



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 698/2019, de 23 de janeiro de 2019.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da Gestão Democrática do Ensino Público de Pilar-AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, prevista na Lei 594 de 9 de setembro de 2015 – Plano Municipal de Educação e nos artigos 49 e 50 da Lei 50/2010 do Estatuto do Magistério Público, bem como em observância ao disposto no inciso VI art. 206 da Constituição Federal, e ao inciso III do art. 3º da Lei nº 9.304/96, é regulamentada por esta Lei com a finalidade de garantir a escola pública o caráter estatal quanto a seu financiamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art. 2º - A Gestão Democrática norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais, englobando:

- I – Plano Municipal de Educação;
- II – Escolha de diretores de escola com participação efetiva da comunidade escolar, adotando o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, após ter participado das etapas anteriores estabelecidas nesta lei;
- III – Elaboração de regimentos escolares;
- IV – Avaliação da aprendizagem dos educandos, do desempenho dos profissionais da educação, na forma do Projeto Político Pedagógico da escola;
- V – Respeito à autonomia de organização dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º - Para a melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática do Sistema de Ensino Público, no que se refere à Educação básica, será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

- I – garantia de centralidade do sistema na escola;
- II – valorização dos profissionais da educação;
- III – eixo do poder situado nos conselhos escolares como elementos indispensáveis na gestão democrática escolar;
- IV – agilidade e fidelidade das informações institucionais, gerando a transparência;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

V – compromisso com a democracia, com a defesa dos direitos humanos, com a não discriminação e com a preservação do meio ambiente;

VI – resgate do sentido público da prática social da educação;

VII – ação democrática, tanto na possibilidade de acesso de todos à educação, como na garantia de permanência e sucesso dos alunos na construção de uma educação cuja qualidade seja para todos;

VIII – uma gestão que situe o homem, enquanto ser pessoal e social, como centro e prioridade e não o mercado;

IX – livre organização dos segmentos da comunidade escolar em nível de unidade de ensino, no âmbito do município;

X – participação de todos os segmentos das unidades de ensino nos processos e instâncias decisórios, desde que se garanta, nas bases, sua representação democrática e organizada, na forma desta Lei;

XI – escolha dos diretores das unidades de ensino, com a participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

XII – autonomia das unidades de ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão, pedagógica, administrativa e financeira de seu projeto educativo, sob responsabilidade de um Conselho Deliberativo Escolar, com representação eleita dos quatro segmentos da comunidade escolar: alunos, pais ou responsáveis, professores/as especialistas e servidores da carreira de assistência à educação, com presença nata do diretor (a) eleito (a);

XIII – participação do Conselho de Educação do município e dos Conselhos Escolares na elaboração do orçamento, considerando o elenco de necessidades e prioridades;

XIV – transparência nos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos, em todas as instâncias

XV – garantia de recursos financeiros proporcionais ao número de alunos e às necessidades da escola, distribuídos diretamente às unidades de ensino para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas e para investimentos de manutenção com padrão de qualidade estabelecido pelo sistema, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

XVI – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

XVII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XVIII – educação pública, gratuita, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos.

Art. 4º - A gestão da unidade de ensino será exercida pela Direção em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 5º - A autonomia pedagógica será assegurada na possibilidade de cada escola formular e implementar seu Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do sistema de ensino aplicável.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 6º - O Projeto Político-Pedagógico Escolar preverá, dentre outros elementos:

- a) O plano de metas, os fins e objetivos da escola;
- b) A proposta pedagógica da unidade escolar, referenciada no currículo estabelecido pelo sistema de ensino público;
- c) Os métodos e técnicas de ensino;
- d) Os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na escola;
- e) Os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da escola;
- f) Os processos de avaliação de aprendizagem e de desempenho da unidade.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A autonomia administrativa das unidades escolares será garantida por:

- I – Indicação dos dirigentes escolares por meio de eleição direta pela comunidade escolar de unidade de ensino;
- II – constituição dos conselhos escolares, nos termos desta lei;
- III – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da escola.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 8º - A autonomia de gestão financeira das unidades educacionais de ensino público será assegurada pela administração dos recursos, total ou parcialmente, pela própria unidade escolar, nos termos de seu Projeto Político-Pedagógico e das disponibilidades orçamentário-financeiras nela alocadas.

Art. 9º - Constituem recursos da unidade de ensino:

- I – Repasse, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Distrito Federal e entidades públicas e Privadas, Associações de Classe e qualquer outras categorias ou entes comunitários.

Art. 10º - Os recursos financeiros públicos destinados a cada unidade escolar serão calculados com base no custo-aluno-qualidade do sistema de ensino público, multiplicado pelo número de alunos matriculados e regularmente frequentes nessa mesma unidade.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS ESCOLARES



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 11º - Nas unidades escolares públicas de ensino funcionará um Conselho Escolar, desde que tenha no mínimo 04 (quatro) salas de aula, órgão deliberativo máximo da escola respeitado a legislação vigente, composto de, no mínimo 04 (quatro) membros e, no máximo, 10 (dez) membros.

Art. 12º - O Conselho Escolar será composto paritariamente e proporcionalmente pelos segmentos que integram a comunidade escolar, da seguinte forma: 50% para pais ou responsáveis e alunos e 50% para professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação assegurada ainda que cada um dos segmentos representado no conselho escolar eleja suplentes na proporção de 50% de seus membros efetivos.

§ 1º - O número das representações paritárias e de representantes de cada segmento será definido em Assembleia Geral Escolar, convocada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início do processo de eleição dos conselheiros, a partir de propostas apresentadas pela direção ou pelos segmentos organizados da comunidade escolar e constantes do edital de convocação da assembleia.

§ 2º - O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado pelo Conselho Escolar, que estabelecerá o quórum mínimo de instalação desta Assembleia.

§ 3º - Na inexistência de Conselho Escolar, a convocação da Assembleia será feita pelo diretor da unidade de ensino ou por órgão designado pela Secretaria de Educação.

§ 4º - No impedimento de participação dos segmentos dos alunos, prevista nesta Lei, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será integrado por representantes de pais ou responsável.

§ 5º - Os profissionais de educação membros do conselho escolar terão assegurados a sua permanência na unidade de ensino pelo período do mandato e um ano após.

§ 6º - Poderão participar das reuniões dos Conselhos Escolares, com direito a voz e não a voto, todos que trabalham, estudam, possuem filhos na escola; os profissionais de outras secretarias, que atendam às escolas, membros da comunidade local, movimentos populares organizados e entidades sindicais.

Art. 13º - O diretor da unidade de ensino integrará o Conselho Escolar como membro nato e, em seu impedimento, será substituído por um membro da Direção.

Art. 14º - O Conselho de Escola elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que cumprirão tarefas específicas definidas no seu Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Único – É vedado aos membros da Equipe de Direção acumular o seu cargo com quaisquer das funções citadas no caput deste artigo.

Art. 15º - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como de seus suplentes, realizar-se-á na unidade de ensino, em cada seguimento, por votação, direta, secreta e facultativa, uni nominalmente ou através de chapas em eleição proporcionalmente, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

Art. 16º - Cada segmento organizará sua eleição, conforme as seguintes diretrizes:

I – os eleitores de todos os segmentos constarão de lista elaborada e publicada pela Secretaria da unidade de ensino;

II – o quórum mínimo será de cinquenta por cento dos eleitores do segmento, com exceção dos pais ou responsáveis e dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, que será de dez por cento;

III – serão considerados eleitores os alunos maiores de 12 (doze) anos ou de qualquer idade cursando o 6º ano em diante, que tenham tido frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas no bimestre anterior e os alunos da Educação de Jovens e Adultos, com qualquer frequência;

IV – serão eleitores do seu segmento todos os pais, mães ou responsáveis dos alunos;

V – serão eleitores de seus segmentos os integrantes das carreiras de magistério e de assistência à educação dos quadros efetivos, em exercício na unidade de ensino;

VI – os membros do magistério profissional da educação e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores respectivamente e votar somente uma única vez;

VII – na hipótese de qualquer segmento não atingir o quórum, convocar-se-á nova eleição, em prazo definido pelo Conselho.

Art. 17º - O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, permitindo-se reeleições.

Art. 18º - A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 1º - A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e aos seguintes pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º - O exercício da função de membro do Conselho Escolar terá caráter voluntário, não podendo ser remunerado.

Art. 19º - O conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, através de convocação:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- I – de seu presidente;
- II – do diretor da unidade de ensino;
- III – da metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 1º - O quórum mínimo para instalação das reuniões do Conselho Escolar será de metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 2º - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

§ 3º - A convocação definida no caput deste artigo deverá ser feita formalmente, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 20º - A vacância da função de Conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade de ensino ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas também implicará a vacância da função de conselheiro.

§ 2º - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando assim o decidir a assembleia geral do segmento, convocada pela assinatura da metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 21º - Cabe ao suplente:

- I – substituir o titular em caso de impedimento;
- II – completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único – Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 22º - Dentre as atribuições do Conselho, a serem definidas em seu regimento, além das definidas pelo sistema educacional de ensino, devem constar obrigatoriamente, as seguintes:

- I – elaborar seu regimento;
- II – agendar, modificar, e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da unidade de ensino, sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e a conservação da escola;
- III – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político pedagógico da unidade de ensino;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

- IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;
- V – coordenar o processo de discussão para encaminhamento de propostas, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VI – convocar a assembleia geral escolar dos segmentos;
- VII – propor e coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;
- VIII – propor e coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológica, didática e administrativa da unidade de ensino respeitada a legislação vigente;
- IX – estruturar o calendário escolar de acordo com os horários, no que competir à unidade de ensino, observada a legislação vigente;
- X – fiscalizar a gestão da unidade de ensino;
- XI – elaborar, aprovar, acompanhar e avaliar o projeto político-pedagógico-administrativo da instituição escolar.

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e as diretrizes do Conselho de Educação.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 23º - A direção será exercida pelo diretor e vice-diretor eleitos, com sua equipe gestora.

Parágrafo Único – A equipe gestora, obedecendo à modulação de cada unidade de ensino, será submetida à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 24º - São atribuições do diretor:

- I – cumprir e fazer cumprir o regimento escolar;
- II – Representar institucionalmente a unidade escolar junto às instâncias do sistema, responsabilizando-se pelo seu cumprimento;
- III – Coordenar, em consonância com o conselho escolar a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, observadas às políticas públicas da Secretaria de Educação;
- IV – Coordenar a implementação do projeto político-pedagógico da escola assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- V – Submeter ao Conselho Escolar para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

VI – Submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer no prazo regulamentar à prestação de contas da movimentação financeira da escola e divulgá-la ao final do semestre letivo à Comunidade Escolar;

VII – Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnicos-administrativos-financeiras desenvolvidas na escola;

VIII – Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

IX – Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as Políticas Públicas dos órgãos educacionais, e outros processos de planejamento;

X – Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XI – Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XII – dar conhecimento a comunidade escolar as normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

XIII – Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

XIV – Apresentar, anualmente, a Secretaria de Educação do Município e a comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas.

Art. 25º - São atribuições do Vice-diretor:

I – Ser corresponsável pela gestão da unidade escolar;

II – Substituir o diretor em suas ausências, impedimentos ou nos casos previstos no regimento escolar assumindo todas as suas atribuições sempre que se fizer necessário.

Art. 26º - A indicação do diretor da unidade de ensino, bem como o provimento de sua função, far-se-á por meio de eleição direta pela comunidade escolar, por voto secreto, sendo vedado o voto por representação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade escolar:

- a) os alunos matriculados e frequentes na unidade de ensino, a partir do 6º Ano do ensino fundamental, bem como os alunos com 12 (doze) anos completo ou mais, independente da série que estejam cursando;
- b) pais, mães ou responsáveis por alunos menores de 12 (doze) anos de idade, devidamente identificados na ficha de matrícula;
- c) voluntariamente, pais, mães ou responsáveis pelos demais alunos;
- d) integrantes das carreiras de magistério e de assistência à educação dos quadros efetivos em exercício na unidade de ensino ou concorrendo a um cargo pela mesma.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 2º - Os votos serão computados de forma paritária entre os segmentos dos professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação 50% (cinquenta por cento) e de pais ou responsáveis e alunos 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 10% (dez por cento) e do segmento professores/servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

Art. 27º - Poderá inscrever-se para concorrer ao cargo de diretor vice-diretor o servidor da Secretaria de Educação concursado, que comprove:

- I – pertencer aos quadros da Carreira do Magistério Público da Carreira à Educação Pública Municipal;
- II – ter experiência no sistema de educação pública, na condição de concursado, há, no mínimo, 3 (três) anos, e estar lotado/em exercício na respectiva escola.
- III – Ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, na condição de concursado, em se tratando de professor;
- IV – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo permitidas, apenas, atividades correlatas ou similares, sem prejuízo para a unidade de ensino, previamente aprovadas pelo respectivo Conselho Escolar;
- V – Ser portador de curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica nos termos da lei vigente;
- VI – Concorde expressamente com a sua candidatura;
- VII – Comprometa-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após eleito.

Parágrafo Único – No caso de escolas que ofereçam apenas educação infantil e/ou ensino fundamental até o 5º ano, os candidatos deverão comprovar habilitação para o exercício nas séries iniciais.

Art. 28º - Poderão concorrer às eleições os candidatos escritos que apresentem e defendam projetos de gestão em sessão pública.

§ 1º - No processo de eleição, o candidato ao cargo de diretor apresentará e defenderá o projeto de gestão, compreendendo os aspectos pedagógicos, administrativo e financeiro, perante a comunidade escolar, em sessão pública obrigatória, convocada pelo Conselho Escolar.

§ 2º - Na campanha eleitoral não será permitida a propaganda de caráter político-partidário, a distribuição de brindes ou camisetas, a remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a configuração de ameaças, coerção ou cerceamento de liberdade.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Parágrafo Único – A candidatura a cargo de diretor e vice-diretor fica restrita a uma única instituição educacional pertencente à rede pública, desde que nela atue.

Art. 29º - Serão considerados eleitos para os cargos de diretor/a e vice-diretor/a os candidatos que obtiverem maioria simples do total de votos válidos.

Parágrafo Único – Em caso de chapa ou candidato único, será necessária a obtenção de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos votos apurados.

Art. 30º - Os servidores eleitos para os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

Parágrafo Único – As demais eleições deverão ocorrer obrigatoriamente na última sexta-feira e sábado do mês de novembro do ano de ocorrência do pleito.

Art. 31º - Em caso de vacância do cargo de diretor, assumirá o vice-diretor.

§ 1º - No impedimento do vice-diretor ou no caso de inexistência de vice-diretor, assumirá a direção um servidor indicado pelo Conselho Escolar.

§ 2º - Na hipótese de a vacância do diretor e de o impedimento do vice-diretor ocorrer antes de completados dois terços do mandato, nova eleição deverá ser convocada no prazo de 20 (vinte) dias, na forma desta Lei, para mandato complementar.

§ 3º - No caso da vacância nos demais cargos, o Conselho Escolar apreciará a indicação do substituto.

Art. 32º - O regimento eleitoral será único para todo o sistema público de ensino, elaborado por Comissão Paritária.

Parágrafo Único – A Comissão Paritária será constituída por 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes segmentos:

- I – Sindicato dos Professores;
- II – Profissionais de Educação;
- III – pais ou responsáveis de alunos;
- IV – órgão de Representação dos Estudantes;
- V – Secretaria Municipal de Educação.
- VI – Conselho Municipal de Educação. **(E.A. 02/2019)**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 33º - O processo eleitoral das unidades de ensino será convocado pela Secretaria Municipal de Educação do Pilar por edital público afixado em locais visíveis nas unidades de ensino e coordenado pela comissão eleitoral.

Parágrafo Único – Em cada unidade de ensino será constituída uma comissão eleitoral local, composta, paritariamente, por representantes dos segmentos e que de forma articulada conduzirá as eleições.

Art. 34º - Compete à comissão eleitoral:

- I – inscrever os candidatos;
- II – publicar edital com normas de propaganda, lista de candidatos a diretor, data, horário e local de votação, prazos para apuração e recursos;
- III – organizar debates entre os candidatos, para que se manifestem quanto a suas posições sobre a educação e propostas de gestão;
- IV – nomear, antecipadamente, mesários e escrutinadores e credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos, bem como providenciar a confecção de cédulas eleitorais;
- V – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no regimento eleitoral;
- VI - homologar a lista de cada segmento elaborada pela secretaria da unidade de ensino.

Art. 35º - A destituição do diretor e do vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

- I – após sindicância, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de eficiência, ou infração funcional, previstos na Lei;
- II – após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar, convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo, com assinatura de, no mínimo, de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I far-se-á através de comissão e será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Secretário de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno às funções caso a decisão final seja pela não destituição.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 3º - A assembleia de que trata o inciso II deste artigo deverá ser convocada pelo Conselho Escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado;

§ 4º - Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quórum mínimo deverá ser de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do número de votantes de cada segmento na eleição da direção em questão.

§ 5º Na assembleia de que trata o inciso II deste artigo será assegurado à direção amplo direito de defesa e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através de voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores especialistas e servidores da carreira de assistência à educação e 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis e alunos.

Art. 36º - Para cada unidade de ensino recém-instalada, até o provimento da direção na forma desta Lei, serão designados servidores da Secretaria de Educação para o exercício do cargo de diretor, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Expirado o prazo da designação prevista no artigo anterior, proceder-se-á à eleição, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se também à unidade de ensino que, em virtude da ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de diretor ou de vice-diretor.

Art. 37º - A Secretaria de Educação disporá sobre as medidas a serem adotadas em situação de comprovada inexistência de servidor que atenda às condições previstas nessa Lei.

Parágrafo Único – O mandato do diretor indicado, conforme o previsto no caput deste artigo, terá duração de até 1 (um) ano. Ao final deste prazo, será encaminhada a eleição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38º - Caberá à Secretaria de Educação do Município oferecer cursos de qualificação aos diretores e vice-diretores eleitos, e ainda aos conselhos escolares, considerando os aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico, com frequência obrigatória.

Art. 39º - As eleições para representantes dos segmentos no Conselho Escolar serão realizadas simultaneamente com a eleição do diretor da unidade de ensino.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º - A primeira eleição será convocada pela Secretaria de Educação e coordenada por uma Comissão Geral constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, e indicados pelos sindicatos dos trabalhadores em educação (Sindicato dos Professores), pelos pais ou responsáveis, pela representação dos Estudantes.

§ 2º - A primeira eleição do Conselho Escolar poderá ocorrer em até 90 (noventa) dias da posse da direção eleita.

Art. 40º - Nas quatro últimas semanas que antecedem o pleito os candidatos serão liberados 1 (um) dia por semana.

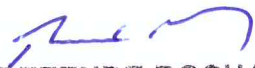
Art. 41º - O candidato a diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, ocupante de cargo em comissão, deverá afastar-se do mesmo 48 (quarenta e oito) antes da data marcada para as eleições.

Parágrafo Único – Os candidatos em regência de classe e em atividades administrativas serão liberados 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito eleitoral.

Art. 42º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 23 de janeiro de 2019.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 698/201, de 23 de janeiro de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 23 de janeiro de 2019.


Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração